



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 16/2021–BCB, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução BCB dispendo sobre a política de conformidade (*compliance*) das administradoras de consórcio e das instituições de pagamento.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

O Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, estabelece a obrigatoriedade de os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional revisarem e consolidarem os atos normativos editados no âmbito de suas respectivas competências, a fim de racionalizar o processo de regulação.

2. Em face do disposto nesse Decreto, foi constituída força-tarefa no âmbito das unidades da área de regulação para planejar e executar a revisão dos atos normativos vigentes que tratam de temas afetos às competências dessas unidades relativas à elaboração de propostas de atos normativos, segundo o Regimento Interno deste Banco Central.

3. Nesse processo de revisão, foram analisados mais de 2.600 atos normativos vigentes editados por este Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional, a fim de segregá-los por pertinência temática e avaliá-los quanto à necessidade de consolidação de cada tema em ato normativo único.

4. Como resultado dessa avaliação, foram identificadas algumas circulares que dispõem sobre temas específicos, sem pertinência temática com outros, cujas normas mantêm-se em consonância com os melhores padrões internacionais vigentes sobre a matéria, as quais deverão ser editadas como resolução de competência deste Banco Central, para adequarem-se à nomenclatura de atos normativos determinada pelo Decreto nº 10.139, de 2019.

5. Este é o caso da Circular nº 3.865, de 7 de dezembro de 2017, que estabelece os critérios e procedimentos relacionados com a política de conformidade (*compliance*) das instituições de pagamento e das administradoras de consórcio. Assim, tendo em vista que a regulação das administradoras de consórcio e das instituições de pagamento é de competência deste Banco Central, o ato normativo ora proposto reedita o conteúdo da mencionada Circular, sem alteração da substância de seus dispositivos, sob a forma de Resolução BCB, conforme definido no Voto 173/2020–BCB, de 23 de junho de 2020, aprovado por esta Diretoria Colegiada.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

6. Assim, com base no disposto nos arts. 11, inciso VI, alínea "p", e 13, inciso XIII, combinado com o art. 20, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste Colegiado na forma da anexa minuta de resolução BCB.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a política de conformidade (**compliance**) das administradoras de consórcio e das instituições de pagamento.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de janeiro de 2021, com base nos arts. 6º e 7º, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, 9º, incisos II e IX, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013,

R E S O L V E :

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a política de conformidade (**compliance**) aplicável às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento.

Art. 2º As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem implementar e manter política de conformidade compatível com a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco e o modelo de negócio, de forma a assegurar o efetivo gerenciamento do seu risco de conformidade.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, considera-se risco de conformidade a possibilidade de a administradora de consórcio ou a instituição de pagamento sofrer sanções legais ou administrativas, perdas financeiras, danos de reputação e outros danos, decorrentes de descumprimento ou falhas na observância do arcabouço legal, da regulamentação infralegal, das recomendações dos órgãos reguladores e dos códigos de autorregulação aplicáveis.

Art. 3º Admite-se a adoção de política de conformidade única por conglomerado.

Art. 4º A política de conformidade deve ser aprovada pelo conselho de administração.

Art. 5º A política de conformidade deve definir, no mínimo:

I - o objetivo e o escopo da função de conformidade;

II - a divisão clara das responsabilidades das pessoas envolvidas na função de conformidade, de modo a evitar eventuais conflitos de interesses, principalmente com as áreas de negócios;

III - a alocação de pessoal em quantidade suficiente, adequadamente treinado e com experiência necessária para o exercício das atividades relacionadas com a função de conformidade;

IV - a posição, na estrutura organizacional, da unidade específica responsável pela função de conformidade, quando constituída;

V - as medidas necessárias para garantir independência e adequada autoridade aos responsáveis por atividades relacionadas com a função de conformidade;

VI - a alocação de recursos suficientes para o desempenho das atividades relacionadas com a função de conformidade;

VII - o livre acesso dos responsáveis por atividades relacionadas com a função de conformidade às informações necessárias para o exercício de suas atribuições;





BANCO CENTRAL DO BRASIL

VIII - os canais de comunicação com a diretoria ou com os administradores, com o conselho de administração e com o comitê de auditoria, quando constituído, necessários para o relato dos resultados decorrentes das atividades relacionadas com a função de conformidade, de possíveis irregularidades ou falhas identificadas; e

IX - os procedimentos para a coordenação das atividades relativas à função de conformidade com funções de gerenciamento de risco e com a auditoria interna.

Art. 6º A unidade responsável pela função de conformidade, quando constituída, deve ser integralmente segregada da atividade de auditoria interna.

Art. 7º Os responsáveis pela execução das atividades relacionadas com a função de conformidade, independentemente da existência de unidade específica, devem:

I - testar e avaliar a aderência da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento ao arcabouço legal, à regulamentação infralegal, às recomendações dos órgãos de supervisão e, quando aplicáveis, aos códigos de ética, de conduta e outros regulamentos que estejam obrigadas a observar;

II - prestar suporte ao conselho de administração e à diretoria ou aos administradores a respeito da observância e da correta aplicação dos itens mencionados no inciso I do **caput**, inclusive mantendo-os informados sobre as atualizações relevantes em relação a tais itens;

III - auxiliar na informação e na capacitação de todos os empregados e dos prestadores de serviços terceirizados relevantes, em assuntos relativos à conformidade;

IV - revisar e acompanhar a solução dos pontos levantados no relatório de descumprimento de dispositivos legais e regulamentares elaborado pelo auditor independente, conforme regulamentação específica;

V - elaborar relatório, com periodicidade mínima anual, contendo o sumário dos resultados das atividades relacionadas com a função de conformidade, suas principais conclusões, recomendações e providências tomadas pela administração da administradora de consórcio ou da instituição de pagamento; e

VI - relatar sistemática e tempestivamente os resultados das atividades relacionadas com a função de conformidade ao conselho de administração.

Parágrafo único. As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento poderão contratar especialistas para a execução de atividades relacionadas com a política de conformidade, mantidas integralmente as atribuições e responsabilidades do conselho de administração.

Art. 8º A política de remuneração dos responsáveis pelas atividades relacionadas com a função de conformidade deve ser determinada independentemente do desempenho das áreas de negócios, de forma a não gerar conflito de interesses.

Art. 9º O conselho de administração deve, além do previsto no art. 4º desta Resolução:

I - assegurar:

a) a adequada gestão da política de conformidade;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) a efetividade e a continuidade da aplicação da política de conformidade;

c) a comunicação da política de conformidade a todos os empregados e prestadores de serviços terceirizados relevantes; e

d) a disseminação de padrões de integridade e conduta ética como parte da cultura da administradora de consórcio ou instituição de pagamento;

II - garantir que medidas corretivas sejam tomadas quando falhas de conformidade forem identificadas; e

III - prover os meios necessários para que as atividades relacionadas com a função de conformidade sejam exercidas adequadamente, nos termos desta Resolução.

Art. 10. Para as administradoras de consórcio e as instituições de pagamento que não possuam conselho de administração, as atribuições e responsabilidades previstas nesta Resolução devem ser imputadas à sua diretoria ou aos seus administradores.

Art. 11. As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem manter à disposição do Banco Central do Brasil:

I - a documentação relativa à política de conformidade aprovada pelo conselho de administração ou, na hipótese do art. 10, pela diretoria ou pelos administradores; e

II - o relatório de que trata o inciso V do art. 7º, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 12. Fica revogada a Circular nº 3.865, de 7 de dezembro de 2017.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2021.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

